

☑ varejobom☆ www.varejobom.com.br.

ÀO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADE COMPETENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE.



REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO № 048.2023-SRP – LOTES 01 e 02

SAMAGA – COMÉRCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ n° 43.576.865/0001-03, com sede na Rua Armando Monteiro, nº 485, Sala 09, Bairro Parreão, CEP: 60.411-085, Fortaleza/CE, por intermédio de sua representante legal a Sra. SALEDNA LIMA DE SOUSA FREITAS, inscrita no CPF/MF sob nº 136.430.613-15, na condição de licitante participante e vencedora no certame em tela, qualificada e constituída nos autos do processo, VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e item 15.5.1 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048.2023-SRP, impetrar as presentes

### **CONTRARRAZÕES**

Ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DIOGO FM DA SILVA EIRELI**, no âmbito do presente procedimento licitacional.



∅ varejobom⇔ www.varejobom.com.br

#### 01. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, esta, encontra-se ampara, a princípio, nos Lei Federal nº 10.520/02, que encampa a matéria trazida à baila, tal disposição de interposição encontra-se amparada por meio do dispositivo legal, "in verbis":

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mais, o instrumento convocatório do presente processo licitatório também assim o regula, onde, no item <u>7.8 do edital</u> estipula o prazo para interposição das razões aos recursos, ou seja, em **03 (três) dias úteis**, nesses termos:

7.8. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias uteis via e-mail (pregaosgace@gmail.com), ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias uteis (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando que o referido recurso da empresa DIOGO FM DA SILVA EIRELI foi protocolado e juntado nos autos na data de 11 de dezembro de 2023 e daí, dada a devida publicidade e inteiro teor ao ato, tem-se, portanto, até o dia 14 de dezembro de 2023 para fins de apresentação das contrarrazões aos Recursos, com isso, nesta data, a interposição da presente peça de resposta ratifica o atendimento a este pré-requisito.

### 02. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE — CE, realizado sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES DE ENSINO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE COM O OBJETIVO DE ATENDER O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA — MAIS PAIC PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR № 297, DE 19 DE



DEZEMBRO DE 2022 (D.O.E. 19.12.22) E REGULAMENTADA PELO DECRETO № 35.430, DE 15 DE MAIO DE 2023 (D.O.E. 15.05.2023). (COM COTAS PARA ME/EPP).

Após a disputa de lances, a Recorrida sagrou-se como legítima vencedora dos <u>lotes 01 e 02</u> do procedimento tendo apresentado o menor preço entre as propostas válidas ofertadas, gerando, assim grande economia ao erário e êxito na disputa.

Pós disputa, fez-se a conferência dos documentos pertinente a habilitação, tendo esta empresa também sido considerada como habilitada, pelo total cumprimento aos requisitos do edital.

Sucede que, na fase recursal, a empresa DIOGO FM DA SILVA EIRELI, inicialmente a que foi considerada como vencedora do lote 01 e, posteriormente corretamente julgada como desclassificada, inconformada com o resultado do procedimento, apresentou Recursos ao julgamento realizado pelo Pregoeiro, de forma totalmente leviana e irresponsável, sem que seus argumentos guardem qualquer lógica ou coerência, alegando o não atendimento de nossa proposta de preços, o que demonstra a clara atitude desesperada no sentido de tentar ludibriar o N. Pregoeiro no sentido de reaver o resultado legalmente alcançado no certame.

Em suma, alega a Recorrente 1) o atendimento de sua proposta de preços no que tange ao lote 01 e o 2) não atendimento da proposta da Recorrida quanto ao lote 02, em desconformidade com o disposto no item 5 e 5.20.2, alínea "a" do edital.

Ante o exposto, insurge-se esta empresa, agora, como Recorrida quanto as alegações pontuadas pela empresa Recorrente, posto o evidente descontentamento desta, em razão de sua perca na disputa licitacional.

### 03. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Prefacialmente, faz-se mister destacar o descabimento e total improcedência quanto as argumentações trazidas pela Recorrente em sua exordial, ao passo que, os eventuais "achados" demonstram o nítido e direcionado condão de confundir este N. Pregoeiro em detrimento de supostos descumprimentos ao edital e, assim, desclassificar a melhor proposta válida para os lotes em referência.

## A) DA RATIFICAÇÃO QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA DIOGO FM DA SILVA EIRELI NO LOTE 01.

Como se observa, o edital do pleito é cristalino ao exigir a apresentação de composição de preços dos licitantes os quais ofertarem preço abaixo de 40% (quarenta







por cento) do estimado, conforme preconiza o item 5.20.2, alínea "a" do edital, nesses termos:

a) As propostas que ultrapassarem a 40% abaixo do valor médio estimado deverão vir obrigatoriamente acompanhadas de planilha com os custos de cada item devendo conter: Preço DE COMPRA, Tributação (IMPOSTOS) E MARGEM DE LUCROS, sendo estes todos apresentados os valores em reais (RS), após convocação do pregoeiro, sob pena de desclassificação.

Ora, pelo princípio do julgamento objetivo, a licitante Recorrente deve permanecer como desclassificada, posto que sua composição de preços é defeituosa e, mais ainda, seus argumentos em sede de recursos se contradizem e não se sustentam, senão vejamos a seguir.

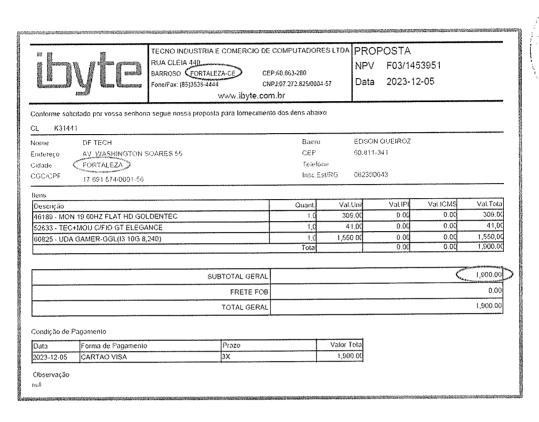
É notório que a licitante sabiamente "deixa" de apresentar valores em determinados campos com utilizando-se de alegativas diversas, de modo que consiga visualmente demonstrar a existência do produto ofertado. Sucede que a prática da composição de preços nesse formato é irreal, insegura, inválida e injusta posto que não gera margem de confiança e seguridade quanto as informações apresentadas.

Como pode, por exemplo, no item 01, ter sido deixado de se apresentar o ICMS sobre a alegativas de compra local e já, no item 02, ter sido apresentado o ICMS, agora, com a alegativas de que a compra se daria em outro estado. Qual o parâmetro? Qual a lógica?

Outrossim, tais argumentos não se sustentam à medida que embora tenha usado o argumento de que a compra seria feita em outro estado, conforme se apresenta ao item 02 (Computador), no entanto, a mesma juntou orçamento da empresa **ibyte**, sediada no estado do Ceará, logo, se contradizendo e ratificando a total incongruência de sua composição de preços e, por conseguinte, de sua proposta de preços.

Composição de preços apresentada:

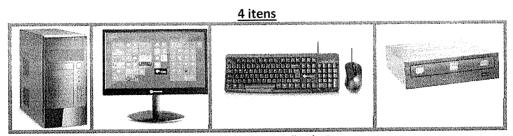
gran				
	CUSTO DE AQUISIÇÃO / PRODUÇÃO EM R\$			
	CUSTO DO PRODUTO (R\$ 1.900,00)			
	FRETE R\$ 0,00			
	VALOR DE VENDA DO PRODUTO   2.681,80			
Orçamento da Composição de Freços apresentada:				
200	SIMPLES NACIONAL (5%) R\$ 134,09			
	ICMS (7%) R\$ 0,00			



Ademais, a composição de preços apresentada é extremamente resumida, limitando-se a informações genéricas e abstratas dos produtos, carecendo, por exemplo, do detalhamento dos impostos e taxas e despesas operacionais, em total contrapasso ao que se deve ser demonstrado nos cálculos e resultados.

Logo, a pecha apresentada deve continuar como motivo determinante de sua desclassificação, assim como, o não atendimento das especificações correspondentes ao mesmo item 02 (computador), posto que apresentou orçamento contendo apenas 3 itens (CPU, monitor e teclado), e catálogo de 4 (CPU, monitor, teclado e gravadora de cd/dvd), ou seja, ao que parece, o mencionado item foi retirado do orçamento, sob pena de não fechamento do preço ofertado para fins de composição, como também, restando o flagrante descumprimento ao item 5.20.2, alínea "a" do edital.

Vejamos a demonstração e comparação a seguir:



Itens constantes da composição da Recorrente.

🕝 varejobom

台 www.varejobom.com.br



### 3 itens

Descrição	Quant.	Val.Unit	Val.tPI	Val.ICMS	Vai. Tota
16189 - MON 19 60HZ FLAT HD GOLDENTEC	1.0	309.00	0.00	0.00	309.00
52633 - TEC+MOU C/FIO GT ELEGANCE	1,0	41,00	0.00	0.00	41,00
0825 - UDA GAMER-GGL(I3 10G 8,240)	1,0	1,550.00	0.00	0.00	1,550,00
	Tota		0.00	0.00	1,900 00

Orçamento o qual embasou a composição.

# B) DA VALIDADE E CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA RECORRIDA (SAMAGA – COMÉRCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA).

Questiona a Recorrente, equivocamente, quanto a proposta de preços da empresa Recorrida, no que se refere a suposto não atendimento das especificações constantes do item 03 (projeto multimídia) dos lotes 01 e 02, em relação ao catálogo dos produtos apresentados junto a proposta final, conforme discorreremos adiante.

Em relação aos questionamentos das especificações apresentadas, estes, em tese, se dariam pelo suposto "não atendimento" da marca e produto apresentado em nossa proposta de preços, conforme observações a seguir:



QUE NÃO CONTÉM: RESOLUÇÃO MINIMA DE 1024 X 768 (XGA), CONTRASTE DE ATÉ 10,000:1; TECNOLOGIA DE PROJEÇÃO 3LCD DE 3-CHIPS, COM ZOOM 1,0-1,2; PROJEÇÃO DA TELA MINIMA DE 30" E MAXIMA DE 300".

### Recorte da peça recursal.

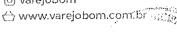
Contudo, para melhor esclarecimento, a seguir apresentamos as elucidações necessárias para fins de atestar o nosso total atendimento as especificações constantes do edital, de modo que se compra a não procedência dos argumentos apresentados pela Recorrente, senão vejamos:

Observações da Recorrente	Exigência do edital	Esclarecimentos da Recorrida
Resolução mínima de 1024x768 (XGA);	PROJETOR DE MULTIMÍDIA. COM NO MÍNIMO 3500 LUMENS; RESOLIÇÃO MÍNIMA DE 1024X768 (XGA); CONTRASTE DE ATÉ 10,000: 1 TECNOLOGIA DE PROJEÇÃO 3LCD DE 3-CHIPS; COM ZOOM 1,0-	O produto cotado possui resolução superior ao exigido, 1920x1080.
Contraste de até 10.000:1;	1,2; FOCO MANUAL; PROJEÇÃO DA TELA MÍNIMA DE 30° E MÁXIMA DE 300" (0,84 -10,42 M);	O produto cotado possui contraste



.000000





Tecnologia de projeção 3LCD de 3 chips, com zoom 1,0-1,2	COMPATÍVEL COMPATÍVEL COM ANALÓGICO: NTSC/NTSC4.43/ PAL/PAL-M/PAL-N/PAL60/SECAM E DIGITAL:480L/576P/480P/576P/720P/1080I/1080P	4000;1, ou seja, até o limite referenciado.  Tecnologia específica da marca EPSON.
Projeção de tela mínima de 30" e máxima de 300"	; CORREÇÃO DO EFEITO TRAPÉZIO VERTICAL. +/- 30 GRAUS (AUTOMÁTICA) E HORIZONTAL +/- 30 GRAUS (MANUAL); COM RUÍDO MÁXIMO DE 37 DB (MODO NORMAL) OU 29 DB (MODO DE ECONOMIA); CONEXÕES DE ENTRADA/SAÍDA HDMI X 1, VGA RGB D-SUB 15 PINOS X 1, S-VIDEO: MLNL DIN X1, VÍDEO COMPOSTO X1, USB TIPO A X 1, WIFI USB TIPO B X1; VOLTAGEM BIVOLT 100/240 V - 50/60 HZ AC; PESANDO NO MÁXIMO 3 KG; MEDINDO APROXIMADAMENTE 30 CM X 24 CM X 8 CM; MODO DE PROJEÇÃO TETO, FRONTAL E TRASEIRO; LÂMPADA COM DURAÇÃO ESTIMADA DE NO MÍNIMO 5000 HORAS NO MODO NORMALE 6000 HORAS NO MODO ECONOMICO; FORNECIDO COM CONTROLE REMOTO, CABO USB, CABO VGA, MALA P/TRANSPORTE, CABO DE FORÇA, 2 PILHAS AA, MÓDULO WI-FI; 2 PILHAS AA, CD COM MANUAL; GARANTIA MÍNIMA DO PROJETOR DE 3 ANOS E LÂMPADA MÍN. 90 DIAS. MANUAL E CERTLIFLCADO DE GARANTIA EM PORTUGUÊS (DO FABRICANTE).	O produto cotado contém especificações dentro das margens mínimas e máximas (50'250'').

Note-se que tais observações não prosperam, haja vista que a especificação do edital foi integralmente cumprida pelo produto cotado, onde, em alguns quesitos, inclusive, estando bem superior ao demandado.

Reforça-se que, tão-somente quanto a especificidade "Tecnologia de projeção 3LCD de 3 chips, com zoom 1,0-1,2" não há a exata especificação na ficha técnica do produto, posto que tal especificidade refere-se a marca EPSON, logo, sabendo-se que não há a informação de que para esse item há marca pré-aprovada e, pelo princípio da ampla competitividade, onde é vedado o direcionamento do certame a marca ou fornecedor exclusivo, dessarte, entende-se que tal descrição deve ser tida apenas como parâmetro de tecnologia, de modo que, nesses termos, nosso equipamento atende ao exigido no edital, sobretudo, pelas demais descrições, melhorias e funcionalidades destacadas.

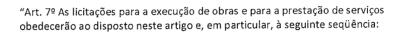
O Saudoso Mestre Marçal já discorreu de maneira clara e didática sobre este assunto:

> "Não se admite uma opção arbitrária, destinada a um beneficiário determinado fornecedor ou fabricante. A observação não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem - selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundado exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Ed. São Paulo-RT, 2014, p.213.)



Conforme mencionado anteriormente, fazer exigências de marcas/patentes/tecnologias específicas implica direcionamento ilegal, ferindo de morte o caráter isonômico e competitivo do certame e do contrato administrativo.

A Lei 8.666 de 1993 é clara ao proibir indicações de marcas, sendo permitida tão somente a indicação de marca como forma de referência, ou seja, deve ser aceito bens e serviços de características ou qualidade semelhante.



(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: § 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"

Por não ser rara, esta conduta precisa ser reiteradamente e veementemente reprovada pelos Tribunais, especialmente, pois, em situações semelhantes, seja pela ausência de direcionamentos quanto a especificação apresentada e ou pela rigidez das características dos produtos, deve-se, ao menos, interpretar em sentido amplo, para que não prejuízo a qualquer licitante a qual apresentou marca diversa daquela supostamente direcionada, bem como, realizar diligências visando as devidas elucidações correspondente ao julgamento.

Outrossim, ainda que pairasse qualquer dúvida, poderia o Pregoeiro/Pode a qualquer momento realizar o diligenciamento para analisar qualquer apontamento e ou até sanear falhas, correspondentes a proposta de preços, o que também não fora feito, haja vista a clara desnecessidade dos apontamentos trazidos pela Recorrente.

O procedimento de saneamento de falhas é amplamente abarcado pela Jurisprudência, onde, mediante diligência é facultado ao Pregoeiro, a busca da resolução e o esclarecimento de controvérsias existentes no procedimento. Tal entendimento se dá, inclusive, pelo mais recente entendimento posto no julgamento originário do Acórdão n.º 1211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, a qual passou a decidir:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação





do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

[...]

O Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse prisma, observa-se que o edital do procedimento constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

No mesmo entoar, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

É com sabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos princípios básicos estampados no caput do artigo  $3^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesta esteira, deve a Recorrida continuar como a legítima vencedora do certame, seja pelo total cumprimento ao edital ou, ainda, por ter apresentado a menor proposta válida nesse lote.

Deste modo, tais infundas insurgências se amparam aos argumentos deturpados trazidos pela Recorrente e não em fatos ou provas concretas que, em suma, procuram desvirtuar a realidade e teor dos documentos licitamente apresentados por esta Recorrida nos autos do certame, como também buscam criar uma falsa sensação de ilegalidade no julgamento acometido, tudo isso, no sentindo de conseguir, em seu



próprio benefício, a modificação do resultado do certame.

A título de fomento ao debate, posto que infundados os apontamentos trazidos pela Recorrente, em que pese a ausência de veracidade, esses também seriam totalmente considerados como meras formalidades passíveis de resolução pela Administração, posto que seriam detalhes os quais não guardam relevância na perspectiva de alteração do julgamento realizado.

Nesse entoar, o TCU, através do Acórdão no 342/2017 — 1ª Câmara deu ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Novamente, o Tribunal de Contas da União – TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa por motivos formais. Reforça-se, ainda, que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A seguir alguns dos julgados os quais coadunam com o explicitado:

- 1) TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011- Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.
- 2) TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Nesse diapasão, é sabido que as finalidades precípuas da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

Por esse trilhar, o procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.

Ante o exposto, destacam-se como descabidos todos os argumentos apresentados pela Recorrente, de forma que o Pregoeiro e Autoridade Competente devem manter o julgamento da decisão retro aplicada, considerando habilitada e





🕑 varejobom

⇔ www.varejobom.com.br

an partial de la concessione

vencedora a licitante SAMAGA – COMÉRCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA.

04. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitamos como lidima justiça que:

- A) A peça de CONTRARRAZÕES desta empresa/Recorrida seja conhecida para, no mérito, ser integralmente deferida, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja, no mérito, a peça Recursal da Recorrente DIOGO FM DA SILVA EIRELI julgada como integralmente improcedente;
- C) Seja mantida a decisão anterior do D. Pregoeiro, de modo que seja mantida a habilitação, classificação e vitória nos <u>lotes 01 e</u> <u>02</u> da empresa SAMAGA COMÉRCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048.2023-SRP, com base nas razões e fundamentos expostos; e
- **D)** Caso o Pregoeiro ou a Autoridade compete do procedimento apresente qualquer dúvida ou questionamento, que seja facultado a possibilidade de diligência para fins de preenchimento as elucidações correspondentes;
- E) Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou como classificados, habilitados e vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de dezembro de 2023.

SOULDO E ADMINIO SALEDNA FREITAS

A rest procede administration of a great control at 20,000, http://lecupic.gov/artent/meder-eligital



SALEDNA LIMA DE SOUSA FREITAS

Sócia Administradora

SAMAGA – COMÉRCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA

CNPJ n° 43.576.865/0001-03